

CAMILLA JHORDANE LACERDA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA  
A MULHER E A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2022

CAMILLA JHORDANE LACERDA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA  
A MULHER E A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Adriano Gouveia Lima.

CAMILLA JHORDANE LACERDA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA  
A MULHER E A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo a violência doméstica e familiar contra a mulher e analisar a sua situação de vulnerabilidade. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se no capítulo primeiro o histórico, trâmite e finalidade da Lei nº 11.340/2006. Logo no segundo se analisa jurisprudências e formas da violência doméstica e familiar e por fim, no terceiro abordará a necessidade de proteção específica e programas e campanhas de enfrentamento da violência mencionada. A presente pesquisa feita como requisito do curso de graduação em direito usa as melhores técnicas com um amplo acervo doutrinário pesquisado e uma farta gama de julgados, sendo que, neste aspecto, devemos observar que os tribunais possuem entendimentos variados, o que corrobora com a riqueza em detalhes da pesquisa realizada.

**Palavras-chave:** Violência. Mulher. Dignidade. Vulnerabilidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – A LEI MARIA DA PENHA .....</b>	<b>03</b>
1.1 Histórico da Lei Maria da Penha .....	03
1.2 Direitos fundamentais na Constituição Federal e Tratados Internacionais.....	06
1.3 Finalidade da Lei nº 11.340/2006 .....	10
<b>CAPÍTULO II – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....</b>	<b>15</b>
2.1 Conceito de violência doméstica. ....	15
2.2 Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher .....	19
2.3 Vítima mulher vulnerável nas relações domésticas e familiares .....	22
<b>CAPÍTULO III – VULNERABILIDADE DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA.....</b>	<b>26</b>
3.1 A necessidade de proteção específica à mulher .....	26
3.2 O silêncio da vítima .....	28
3.3 Programas e campanhas de enfrentamento a violência doméstica e familiar ....	30
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>38</b>

## INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher se apresenta como um fenômeno social embasado em gênero. Mesmo com os avanços na luta contra a violência doméstica e com a entrada em vigor da Lei em nosso País, as mesmas não foram cessadas, violando os direitos humanos.

Diante disso, o estudo do tema é de extrema importância, visto que se verifica que as mulheres são alvos desses direitos e já vinham reivindicando por eles há séculos. No mais, a Lei Maria da Penha surgiu em resposta a um cenário de negligência por parte do Estado brasileiro referente aos casos de violências, a qual Maria da Penha Maia Fernandes levou a denúncia a Corte Interamericana de Direitos Humanos no que resultou a condenação do País.

Mesmo com a entrada em vigor há 15 anos atrás, nos dias atuais, ainda sim, mulheres são agredidas, discriminadas, oprimidas e inferiorizadas as demais classes. Para tanto, será demonstrado a aplicação da lei vigente de forma a reforçar para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como mecanismos de proteção e efetividade da Lei para o afastamento do agressor.

No primeiro capítulo, apresenta-se o histórico da Lei Maria da Penha, de como ocorreu até ser sancionada, bem como a sua implementação nos direitos fundamentais na Constituição Federal e a incorporação nos Tratados Internacionais. Ademais, abordar sua finalidade nos dias atuais.

Expõe-se, no segundo capítulo, o conceito de violência doméstica e familiar e suas formas previstas na Lei nº 11.340/2006, como também abordará quem poderá

ser vítima vulnerável nas relações domésticas e familiares.

Em um terceiro momento, logo mais será contextualizado a necessidade de proteção específica à mulher, o motivo do silêncio da vítima que conseqüentemente gera o ciclo da violência e apresentar programas e campanhas de enfrentamento a violência doméstica e familiar.

## **CAPÍTULO I – A LEI MARIA DA PENHA**

Neste presente capítulo abordará a história de Maria da Penha Maia Fernandes, retratando os fatos e o porquê dessa denominação, a qual sofreu várias violências por seu companheiro e, que então, transformou seu drama em uma luta, originando hoje a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida por Lei Maria da Penha.

Será apresentada a discussão e o trâmite da implementação dessa lei em nosso ordenamento jurídico, bem como destacar direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. E, ainda, tratar da representatividade da Convenção de Belém do Pará neste cenário e a importância na incorporação dos Tratados Internacionais.

Por fim, será abordado a finalidade da Lei nº 11.340/2006 indicando seu sujeito e objeto a que se destina, demonstrando que esta lei não possui somente caráter repressivo, como também preventivo e assistencial, no mais, apresentar os benefícios, avanços e alterações incorporadas nesta lei.

### **1.1 Histórico da Lei Maria da Penha**

Em 29 de maio do ano de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, foi atingida por um tiro em suas costas enquanto dormia pelo seu marido, Marco Antônio Heredia Viveros, economista, que tinha origem colombiana e se naturalizou brasileiro, ficando a mesma paraplégica devido as lesões irreversíveis, fatos estes acontecidos na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará (IMP, 2018).

O agressor contou o ocorrido à polícia dando uma versão de tentativa de

assalto, que logo após foi desmentida pela perícia. Cinco dias antes do acontecimento trágico, ele tentou convencer a vítima a assinar um contrato de seguro de vida, do qual ele seria beneficiário e ela assinou (IMP, 2018).

Mas as agressões não cessaram neste dia, meses depois de ter voltado para casa e passado por cirurgias e tratamentos, Maria da Penha foi alvo de um novo ataque do marido. Que enquanto tomava seu banho, recebeu uma descarga elétrica, instante em que percebeu que o marido fazia o uso do banheiro há algum tempo e poderia ser suspeito de que fez com que acontecesse propositalmente (CUNHA; PINTO, 2021).

Os atos foram marcados por uma relação conturbada com agressões gradativamente, não só com Maria da Penha, mas também com as filhas do casal. O agressor tinha um passado obscuro o qual praticara delitos, fato este ignorado pela vítima, de comportamento violento, agressivo e que impedia a separação do casal a qualquer custo (IMP, 2018).

Mesmo Marco Antônio negando a autoria do primeiro ataque perpetrado contra sua esposa, o inquérito policial o indiciava, se revelando suficiente para o Ministério Público embasar a denúncia, a qual foi ofertada no dia 28 de setembro de 1984 (CUNHA; PINTO, 2021).

Foram juntadas provas testemunhais, sendo os empregados que trabalhavam na casa do casal os quais presenciavam o temperamento violento do agressor todos os dias. Como também a premeditação dias antes do primeiro ataque, de a intenção de convencer a vítima a celebrar o contrato do seguro e, ainda, a negação de que não possuía nenhuma arma de fogo (CUNHA; PINTO, 2021).

Em 4 de maio de 1991, Marco Antônio foi condenado, mas a defesa suscitou uma nulidade no processo, vindo o réu a um novo julgamento em 15 de março de 1996, o qual foi condenado a pena de dez anos e seis meses de prisão. A defesa apelou e o recurso foi dirigido ao Tribunal Superior e, só em setembro de 2002, passados 19 anos, que o autor foi preso. Não cumpriu um terço da pena em regime fechado e foi posto em regime aberto no mesmo ano (CUNHA; PINTO, 2021).

No ano de 1998, Maria da Penha apresentou o caso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sediado nos Estados Unidos. Tal órgão tem por meio analisar petições apresentadas que traz violação aos direitos humanos e, em virtude da denúncia apresentada a Comissão publicou um relatório apontando falhas por parte do Estado brasileiro, bem como o Estado do Pará, na falta de cumprimento e impunidade da justiça, não aplicando internamente as convenções por eles ratificadas (IMP, 2018).

O Brasil se omitiu em responder às indagações pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, logo mais em 19 de outubro de 1998 a Comissão solicitou informações e não obteve êxito. Reiteraram o pedido novamente em 4 de agosto de 1999, não teve resposta. Em 7 de agosto de 2000, formularam o pedido anterior sem qualquer resposta. Com a inércia e silêncio, no ano de 2001, o Estado brasileiro foi responsabilizado por negligência e omissão acerca da violência doméstica sofridas por parte das mulheres brasileiras, dando a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos como recomendações ao Estado:

Completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte: medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher

e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais; incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares (IMP, 2018).

Mesmo com as recomendações a Comissão Interamericana de Direitos Humanos consideraram que não foram efetivas para reparar as violações dos direitos humanos sofridos por Maria da Penha Maia Fernandes e, alegaram que com a demora por parte do Estado em chegar a uma decisão definitiva, poderia acarretar a prescrição do delito pelo transcurso de 20 anos da sua perpetração e, ainda, que o acusado ficaria impune pelo crime que comete (IMP, 2018).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos determinou então o pagamento de indenização para Maria da Penha no valor de 20 mil dólares, em vista da demora do processo e a desproporção do fato e ao tempo da pena em que foi aplicada. E então, em julho de 2008, Maria da Penha recebeu a devida indenização, o qual o governo do Estado do Ceará concordou (CUNHA; PINTO, 2021).

## **1.2 Direitos fundamentais na Constituição Federal e Tratados Internacionais**

A discussão da implementação em nosso direito através de decreto com status de norma constitucional, fora matéria de polêmica como também a não aceitação por parte do STF. O debate se dava em razão de duas teorias: a teoria dualista e a monista. Essa possui efeitos imediatos, abstendo o tratado de ato posterior e aquela não admite a imediata incorporação dos tratados internacionais, somente possuindo vigência a partir de uma lei interna. Vê-se o entendimento do STF (ADI-MC 1480 DF), citado por Cunha e Pinto (2021, p. 30):

Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno.

As Convenções Internacionais adentram nosso sistema jurídico como direito positivo e status normativo supralegal, como disposto nos §§1º e 2º do art. 5º da Constituição Federal os tratados versando sobre direitos humanos e sendo subscritos pelo Estado brasileiro, eles se incorporam automaticamente com caráter constitucional (CUNHA; PINTO, 2021).

A concepção da igualdade trazida pela Constituição Federal ao dizer que “todos são iguais perante lei (...) homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (art. 5º, I), permite compreender e observar que a lei tratou o indivíduo de forma genérica. Neste cenário, a violência de gênero é uma violação de direitos humanos em que mulheres são vítimas, devendo a mesma ser tratada como peculiaridade vulnerável, assegurando-lhes um tratamento especial (PIOVESAN; PIMENTEL, 2014).

Segundo Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel (2014), citado por Boaventura (2003, p. 56) tal autora ainda discorre sobre o direito à igualdade nos termos que adiante se colocam:

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

A concepção da igualdade tem três vertentes, a formal, a material correspondente ao ideal de justiça e a material quanto ao reconhecimento de identidades. A igualdade perante a lei, na ótica formal, é vista e consagrada nos instrumentos internacionais dos direitos humanos. Já as igualdades sob a ótica material é tomada do ponto de partida a visibilidade às diferenças e, para tanto objetiva reconhecer a igualdade com respeito à diversidade (PIOVESAN; PIMENTEL, 2014).

Outro direito fundamental que merece ser tratado aqui também, é a diferença (diversidade), a qual se destaca na primeira fase de proteção aos direitos humanos, logo é um reconhecimento que se internacionalizou na Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 que, “de forma explícita, afirmou, em seu

parágrafo 18, que os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais”, também já apontado na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (DUDH) (PIOVESAN; PIMENTEL, 2014).

O processo para aprovação ao combate da violência doméstica e familiar contra a mulher, teve uma repercussão muito grande, tão logo internacionalmente. No Brasil foram várias manifestações, não só apenas pelas ONG's, como outras campanhas movimentadas por mulheres brasileiras que apoiaram o projeto. Especificamente, foi criado um Consórcio de ONG's feministas para elaboração de Lei Integral de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres que decidiram fazer um levantamento das legislações de outros países, como também exigiram participações de mulheres que estivessem em vários cargos e postos para formar a Bancada Feminina do Congresso Nacional, que assim nasce o anteprojeto com várias propostas (CALAZANS; CORTES, 2014).

Após vários debates entre o Legislativo, Executivo e a sociedade, cria-se na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.559/2004 que tinha como Ementa assim redigida: “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências”. Ainda, no decorrer do andamento do Projeto a deputada Jandira Feghale propôs ações, constituindo grupos de apoio e assessoria. Outro ponto importante, ainda nesta época, foi a tratativa da exclusão da Lei nº 9.099/1995 quanto a aplicabilidade à violência contra a mulher (CALAZANS; CORTES, 2014).

Discutiu-se o alcance da lei às mulheres lésbicas, portadoras de deficiências, empregadas domésticas, idosas etc. Para tanto, foi aprovado por unanimidade na Câmara. No dia 10 de novembro de 2005, designaram a relatora e deputada Yeda Crusius, a qual deu seu parecer pela adequação financeira e orçamentária (CALAZANS; CORTES, 2014).

Em 31 de março de 2005, chega ao Senado Federal recebendo o número PLC 37/2006. Tão logo, a senadora Lúcia Vânia formou grupo de apoio para discutir e fazer alterações no projeto. Assim, ele é aprovado por ambas as Casas e

encaminhado ao Presidente da República para sancioná-lo. Então, em 7 de agosto de 2006, é sancionada a Lei nº 11.340/2006, pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva, a qual fora nomeada e é popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Esta como símbolo de luta pela violação dos direitos humanos das mulheres (CALAZANS; CORTES, 2014).

Citamos também a Convenção de Belém do Pará, que por sua vez, teve representatividade nesse cenário atualmente e no mesmo período em que levou-se a conhecimento a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Trazendo em seu bojo a legislação específica ao combate da violência contra a mulher, que não diferem daquelas já previstas no nosso ordenamento jurídico e internacionalmente (PIOVESAN; PIMENTEL, 2014).

A Convenção de Belém do Pará consagra também aos Estados-partes medidas políticas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, reconhecendo como um fenômeno generalizado, sem distinção de raça, cor, religião, idade, classe social ou qualquer outra condição (PIOVESAN; PIMENTEL, 2014).

A incorporação dos Tratados Internacionais, os quais a lei chegou nos dias hoje, se deram a uma grande luta, em que mulheres já tinham relação de inferioridade aos homens, isso na sociedade romana e Renascentista. Na idade Média, o Tribunal da Inquisição, ordenou um genocídio à mulheres as quais foram queimadas vivas. No século XVIII, época do Iluminismo, a mulher tem acesso à escola (CASTRO, 2010).

Não menos importante, a Revolução Francesa, é um marco histórico em que mulheres fizeram protestos em que o lema era “liberdade, igualdade e fraternidade”, mas não obtiveram êxito em razão dos direitos pertencerem ao sexo masculino. Já no século XIX, começa o movimento feminista, mulheres saem reivindicando igualdade e direito ao voto (CASTRO, 2010).

No século XX, em 1975, a Organização das Nações Unidas (ONU) declara o Ano Internacional da Mulher, logo após, em 1995, acontece a IV Conferência Mundial sobre a Mulher. A partir daí, os modelos feministas tomam conta desse cenário e chegam instrumentos para proteção aos direitos as mulheres. Em 1993, os

direitos humanos são reconhecidos expressamente às mulheres, por meio da Declaração de Viena (CASTRO, 2010).

Em pleno século XXI, depois de tantas lutas enfrentadas por tantas mulheres, ainda é retratado o desprezo, a opressão e a inferioridade sobre o sexo masculino, observando que a discriminação sempre se deu e ainda se dá na sociedade e no mundo todo (CASTRO, 2010).

Com a positivação dos direitos humanos às mulheres, tais direitos são reconhecidos não só na Constituição como internacionalmente, de modo a proteger a igualdade e respeitar as diferenças. Contudo, a norma de proteção a mulher está incorporada em nosso ordenamento com status normativo supralegal, fazendo com que a legislação infraconstitucional seja inaplicável, tanto antes como após a ratificação (CASTRO, 2010).

O Brasil mesmo sendo signatário de Tratados Internacionais, ainda há existência da prática de violação nos dias atuais. Entretanto, após várias medidas ao combate da violência contra as mulheres e apreciação da Comissão Internacional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), temos em nosso ordenamento a Lei nº 11.340/2006 como mecanismo a proteção à mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (CASTRO, 2010).

### **1.3 Finalidade da Lei nº 11.340/2006**

A Lei nº 11.340/2006 tem por fim amparar qualquer violência praticada contra a mulher, tanto no âmbito doméstico como familiar. Tal que, a lei não só tem caráter repressivo, mas preventivo e assistencial, apto a coibir e prevenir qualquer tipo de agressão, garantindo a mesma sua integridade física, sexual, psicológica, moral e patrimonial (CUNHA; PINTO, 2021). Assim, dispõe o artigo 1º da Lei 11.340/2006:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de

outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (BRASIL, 2006, *online*).

Por meio desse dispositivo ampliou-se a possibilidade de conceder as medidas protetivas de urgência, a qual era concedida de forma restrita à mulher e, que hoje, crianças, adolescentes, transexuais, homossexuais, idosos, enfermos ou pessoas com deficiência poderão ser beneficiados com as medidas impostas (CUNHA; PINTO, 2021).

A Lei Maria da Penha não delimita a violência somente contra a mulher, mas especificamente baseada no gênero, tendo que na aplicação da lei ser interpretada de forma efetiva e necessária ao caso concreto, a fim de afastar a incidência de inconstitucionalidade. Divergente pensamento doutrinário merece ser abordado:

Não queremos deduzir, com isso, que apenas a mulher é potencial vítima de violência doméstica. Também o homem pode sê-lo, conforme se depreende da redação do §9º do art. 129 do CP, que não restringiu o sujeito passivo, abrangendo ambos os sexos [...] ampliou a possibilidade de concessão das medidas protetivas de urgência, antes aplicáveis apenas à mulher (CUNHA;PINTO, 2021, p. 31).

Não é verdade que a lei discrimina os homens como abordado pelos doutrinadores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, a lei apenas tem por objetivo proteger um sujeito (mulher) que sofre uma violência e/ou discriminação específica, logo violência doméstica e familiar por questão de gênero, o qual merece direitos e justiça para sanar tal violação (CUNHA; PINTO, 2021).

Contudo, devido aos avanços e alterações incorporadas na lei, a mesma também trouxe benefícios tornando a efetividade alcançada por movimentos feministas e de grupos de mulheres brasileiras, tendo elas ganhado direitos e proteções específicas (MORENO, 2014).

O caráter repressivo trazido pela lei objetiva a uma punição necessária ao agressor de modo a aplicar a lei ao concreto como complementação de outras leis, o afastamento do agressor e distanciamento da vítima como do lar, o impedimento de

comunicação com a vítima e seus familiares, bem como amparar programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial (CASTRO, 2016).

A mesma lei não só possui caráter repressivo, mas oferece também caráter preventivo e assistencial, a exemplo, a lei criou medidas integradas de prevenção e a assistência em qualquer situação que a mulher necessite, a adoção de medidas protetivas de urgência pela autoridade policial bem como o atendimento especializado, a criação dos Juizados Cíveis e Criminais de Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres, a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública, a implementação de políticas públicas de programas e campanhas de enfrentamento, dentre outros (MORENO, 2014).

A incorporação da ótica multidisciplinar, preventiva e integrada, significam a sistematização do Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública e áreas da segurança pública. Depreende-se da lei a inserção nos currículos escolares o ensino relativo a direitos humanos, bem como abordar sobre raça, etnia e gênero (PIOVESAN; PIMENTEL, 2014).

É importante salientar que a Lei Maria da Penha sofreu grandes mudanças, uma delas foi a não aplicação da Lei nº 9.099/1995 a crimes praticados no âmbito de violência doméstica, que se deu em virtude da pena cominada ao crimes, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006 os Juizados eram responsáveis a abranger tais infrações penais, que possuíam diversas medidas despenalizadoras. Hoje, é vedado, em razão das penas não serem mais consideradas infrações de menores potencial ofensivo, que a época os crimes continham pena máxima de dois anos (PIOVESAN; PIMENTEL, 2014).

O artigo 41 da Lei nº 11.340/2006 é claro ao dizer: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995” (CUNHA; PINTO, 2021, p. 219). Vejamos também a jurisprudência da constitucionalidade do art. 41 pelo STF:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06.

ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06. AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95. CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 - mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 - no processo-crime a revelar violência contra a mulher. (STF - HC: 106212 MS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/03/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 10-06-2011 PUBLIC 13-06-2011) (STF, 2011, *online*).

A competência para processar e julgar a Lei Maria da Penha são dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e se caso não houver, será as Varas Criminais com competência cumulativa e, como demonstrado pela jurisprudência do STF é afastada a aplicação da Lei nº 9.099/95 como exposto também pelo artigo 41 da Lei nº 11.340/2006 (PIOVESAN; PIMENTEL, 2014).

É proibida na lei como forma de sanção, a aplicação de pena de entrega de cestas básicas, ou qualquer prestação pecuniária e multa. A Lei nº 11.340/2006 amplia o conceito de família, se amoldando nas relações a que hoje se destinam e independem de orientação sexual (PIOVESAN; PIMENTEL, 2014).

Outra alteração na lei, foi trazida pela Lei nº 13.827/2019, autorizando a aplicação de medidas protetivas de urgência à vítima (mulher) podendo ser feita pela autoridade judicial, Delegado de Polícia e demais policiais (arts. 12-A, §3º e 12-C, I, II e III da Lei nº 11.340/2006). A concessão das medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei em epígrafe depende de pedido da vítima ou requerimento do Ministério Público, sendo que para a concessão da medida independe da prática de crime, basta que o agressor se amolde a uma das formas de violência contra a mulher (CASTRO, 2016).

Em 2019, foi sancionada lei em que previa a apreensão de arma de fogo na posse do agressor, para isso o artigo 12 disciplina medidas que a autoridade policial deve proceder ao caso, fazendo a identificação do autor bem como constatando se o mesmo possui registro de arma de fogo e, se caso possuir a informação deve ser remetida ao juiz para devidas providências (CASTRO, 2016).

A lei prevê o estímulo de estudos e pesquisas concernentes a violência doméstica e familiar contra mulher, com a inserção de banco dados e estatísticas para informações relevantes ao caso (PIOVESAN; PIMENTEL, 2014).

## **CAPÍTULO II – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Neste presente capítulo será abordado o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como desmitificar o artigo 5º da Lei 11.340/2006, caracterizando o âmbito doméstico, familiar e a relação íntima de afeto, no mais, retratar que tais tipificações independem de orientação sexual.

Serão citadas jurisprudências sobre o tema e apresentado as formas de violência doméstica e familiar, caracterizando cada uma das cinco previstas na Lei, mencionando também a tipificação do crime de feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e o crime de perseguição, conhecido como “stalking” (Lei nº 14.132/2021). E, bem como, abordará as vítimas mulheres vulneráveis nas relações domésticas e familiares no contexto da sociedade.

### **2.1 Conceito de violência doméstica**

Conceitualmente, violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre tanto em um ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, configurando qualquer tipo de agressão baseada em gênero dirigida contra a mulher, causando-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (CUNHA; PINTO, 2021). Nesse sentido, o caput do artigo 5º da Lei 11.340/2006 traz essa conceituação:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006, *online*).

A violência doméstica como dito é uma agressão baseada em gênero, que tem por finalidade específica de objetar a mulher, retirando seus direitos e aproveitando de sua incapacidade financeira (CUNHA; PINTO, 2021).

Além da Lei tratar da ação, a omissão também é responsabilizada, vale dizer que, omitir (deixar de fazer) em relação a uma agressão a qualquer mulher será uma prática de violência e responderá criminalmente pela omissão. A representatividade da Lei ao associar o gênero feminino do masculino, observa-se a vulnerabilidade diante às mulheres, sendo expostas as tais violências e ocorrendo a violação de seus direitos (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2001).

O inciso I do artigo 5º da Lei 11.340/2006 aborda a agressão no âmbito da unidade doméstica, “compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (BRASIL, 2006, *online*).

A título de exemplo, cita-se a agressão no ambiente de trabalho, do patrão em face da empregada doméstica. Veja-se a jurisprudência do STJ associada ao contexto acima narrado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSÉDIO SEXUAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME COMETIDO CONTRA EMPREGADA DOMÉSTICA. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE COMPROVADA. COABITAÇÃO ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. REQUISITOS ATENDIDOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de revisão criminal. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A Lei Maria da Penha dispõe que a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. O inciso I do art. 5º estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher estará configurada quando praticada no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. 3. Neste caso, o suposto agressor e a vítima partilhavam, em caráter

diário e permanente, a unidade doméstica onde os fatos teriam ocorrido. Além disso, há inegável relação hierárquica e hipossuficiência entre a vítima e o suposto agressor, o que enseja a aplicação do art. 5º, inciso I, da Lei n. 11.340/2006. 4. Eventual acolhimento da tese de falta de motivação de gênero depende de exame aprofundado de fatos e provas, providência não comportada pelos estreitos limites cognitivos do habeas corpus. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ-HC n. 500.314/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/7/2019) (STJ, 2019, *online*).

A situação da motivação de gênero, a lei exige que a caracterização do contexto da violência seja por relação de poder e submissão em situação de vulnerabilidade da mulher, praticada tanto por homem como por mulher. Ou seja, é indispensável que a vítima esteja em situação de hipossuficiência, que motive a oprimir a mulher (PORTO, 2020).

Quanto ao inciso II, trata da agressão no âmbito da família, “compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (BRASIL, 2006, *online*). Logo, é praticada entre pessoas que possuem algum vínculo familiar. Veja-se o julgado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 129, §9.º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PRATICADO CONTRA CUNHADA DO RÉU. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO II, DA LEI N.º 11.340/06. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. 2. Na espécie, apurou-se que a Vítima, irmã da companheira do Acusado, vivendo há mais de um ano com o casal sob o mesmo teto, foi agredida por ele. 3. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei n.º 11.340/06, tendo em vista a ocorrência de ação baseada no gênero causadora de sofrimento físico no âmbito da família, nos termos expressos do art. 5.º, inciso II da mencionada legislação. 4. "Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha) [...]" (HC 115.857/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe de 02/02/2009). 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 172634 DF 2010/0087535-0, Relator: MIN. LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2012) (STJ, 2012, *online*).

No âmbito familiar engloba pessoas que tenham vínculo familiar tanto

conjugal em razão de parentesco ou por vontade expressa, quando envolve adoções. A noção de família é a base da sociedade, em que é um fato o qual deve-se acompanhar como fato cultural e aceitar novos modelos de família (CUNHA; PINTO, 2021).

Já no inciso III, a lei trata da agressão em qualquer relação íntima de afeto, “na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (BRASIL, 2006, *online*). Isto é, não se faz necessário que os envolvidos coabitem sob o mesmo teto, a coabitação é dispensável. Veja-se a jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE INJÚRIA. DISSOLUÇÃO DO MATRIMÔNIO ENTRE O AGRESSOR E A VÍTIMA HÁ MAIS DE 20 ANOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, INCISO III, DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE AFETO QUE TIVERAM AS PARTES, AINDA QUE NÃO MAIS CONVIVAM. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 600 DA SÚMULA DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. ‘A Lei 11.340/06 buscou proteger não só a vítima que coabita com o agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido no mesmo domicílio, contanto que haja nexos entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois’ (CC n. 102.832/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 25/3/2009, DJe de 22/4/2009). 3. Segundo o art. 5º, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, é irrelevante o lapso temporal da dissolução do vínculo conjugal para se firmar a competência do Juizado Especializado nos casos em que a conduta imputada como criminosa está vinculada à relação íntima de afeto que tiveram as partes. 4. Na hipótese, conforme foi consignado pelas instâncias ordinárias, embora o matrimônio entre o agressor e a vítima tenha sido dissolvido há mais de 20 anos, por tratar-se de crime contra a honra perpetrado pelo paciente contra sua ex-cônjuge e na medida em que permaneceram casados por mais de 6 (seis) anos, tendo, inclusive, dois filhos, ficou evidenciada a violência de gênero a atrair a aplicação da Lei Maria da Penha e, por conseguinte, incapaz de afastar a competência do Juizado Especializado da Violência Doméstica para o processamento da ação penal. 5. Conforme dispõe o enunciado n. 600 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ‘para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima’. 6. Habeas corpus não

conhecido. (STJ - HC: 542828 AP 2019/0325636-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2020) (STJ, 2020, *online*).

Todavia, o parágrafo único do artigo 5º retrata que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (BRASIL, 2006, *online*), assim entende-se que a mulher homossexual também poderá ser vítima de qualquer tipo de violência em face de sua companheira, a qual se encontra protegida e amparada pelas relações homoafetivas, o que já foi abordado no inciso II deste mesmo artigo (CUNHA; PINTO, 2021).

Logo, com a inovação da Lei, o conceito de “família” se ampliou, que segundo Cunha e Pinto (2021, p. 85), citado por Maria Berenice Dias “que no momento em que as uniões de pessoas do mesmo sexo estão sob a tutela da lei que visa a combater a violência doméstica, isso significa, inquestionavelmente, que são reconhecidas como uma família [...]”. Em síntese, considerando a composição de um casal heterossexual com filhos como único modelo de família é incompatível com os fatores sociais legalmente previstos atualmente em nosso ordenamento jurídico (CUNHA; PINTO, 2021).

## **2.2 Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher**

A Lei nº 11.340/2006 em seu título II, capítulo II, trata das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, não é um rol taxativo, visto que diz no caput do artigo 7º “entre outras”, ampliando o que ali já está previsto. Tais formas estão previstas nos incisos I a V sendo elas, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006, *online*).

O inciso I diz, “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006, art. 7º), logo é a violência em que há uso de força com socos, pontapés, empurrões, espancamento, lesão com objetos cortantes ou perfurantes, estrangulamento ou sufocamento, dentre outros, de modo a ofender sua integridade ou saúde corporal, deixando marcas ou não. Essas condutas são nomeadas como o crime de lesão corporal e feminicídio e que estão

tipificadas no Código Penal (arts.129 e 121, §2º, VI, respectivamente). A Lei nº 13.104/2015 inseriu a qualificadora do inciso VI no artigo 121 do Código Penal, denominando como crime de feminicídio, que é a morte de mulher em razão do gênero (CUNHA; PINTO, 2021).

O feminicídio pode resultar tanto da violência doméstica ou pode ser praticado junto a ela ou pode resultar em razão do gênero, logo tal crime também acontece em um ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, praticados por homens que convivam ou conviveram com a vítima. De fato, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio criminalizam e punem crimes de violência contra a mulher, assim se faz pensar que a cultura patriarcal é atrelada em nossa sociedade e tais legislações visam de forma expressa e objetiva promover a desigualdade e cessar as condutas de violência (PORFÍRIO, 2021).

No inciso II do art. 7º, diz que é forma de violência doméstica e familiar contra a mulher:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006, *online*).

Assim, entende-se por violência psicológica a agressão que causa dano emocional, por exemplo, ameaçar, humilhar, constranger e manipular a vítima, como também vigiar, chantagear, perseguir, dentre outros (CUNHA; PINTO, 2021).

Aqui, também, vale mencionar a conduta do crime de perseguição (conhecido como “Stalking”), essa que tem por meio controlar ou degradar as ações da vítima, com vigilâncias e perseguições. Tal crime fora tipificado no art. 147-A do Código Penal, inserido pela Lei nº 14.132/2021, vejamos (CUNHA; PINTO, 2021):

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio,

ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I – contra criança, adolescente ou idoso; II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação” (BRASIL, 1940, *online*).

O crime de “stalking” atinge a vítima de forma a ameaçar sua integridade física ou psicológica, a restringir a capacidade de locomoção ou invadir ou perturbar a esfera de liberdade ou privacidade (CUNHA; PINTO, 2021).

Logo, o crime é de ação livre em todas suas formas, amoldando a Lei Maria da Penha em todos os casos de “stalking” e, ainda, com o avanço da tecnologia e o uso em massa das redes sociais o “cyberstalking” tem facilitado para as condutas de perseguições, de forma a abalar o estado emocional da vítima, controlando suas ações e provocando temor ou ansiedade (CUNHA; PINTO, 2021).

O inciso III, aborda a violência sexual, assim tipificada no art. 7º significa em termos mais precisos que:

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006, *online*).

Entende-se por violência sexual qualquer conduta de modo a constranger a mulher a presenciar, a manter ou participar de relação sexual não desejada, com intimidação, ameaça, coação ou uso da força, como também induzi-la a comercializar ou a utilizar a sua sexualidade, impedir de usar método contraceptivo, forçar a se casar, a se engravidar, abortar ou prostituir com coação, chantagem, suborno ou manipulação e, ainda, limitar ou anular o exercício de seus direitos sexuais ou reprodutivos (CUNHA; PINTO, 2021).

Pode-se retratar a tipificação do crime de estupro previsto no Código Penal (arts. 213 e 217-A, CP), outra forma de acometer a liberdade sexual da vítima, que não raras vezes provoca vergonha, medo, culpa, interferindo também em seu estado psicológico (CUNHA; PINTO, 2021).

O inciso IV, trata da violência patrimonial, assim tipificada no art. 7º e em termos legais pode-se entender da forma seguinte:

A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006, *online*).

A conduta da violência patrimonial na maioria das vezes não acontece de forma isolada, ocorrendo de forma a agredir fisicamente ou psicologicamente a vítima, controlando seu dinheiro, destruindo seus documentos pessoais, privando-a de seus bens, valores ou recursos econômicos, dentre outros. É de se observar que, quando o crime for praticado na constância da sociedade conjugal ou em prejuízo de qualquer parentesco, não há crime, para tanto, tem-se que analisar ao caso concreto, pois quando o autor possui vínculo familiar com a vítima não se aplica a imunidade absoluta ou relativa dos arts. 181 e 182 do Código Penal (CUNHA; PINTO, 2021).

Por fim, o inciso V do art. 7º trata da violência moral, que é “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006, *online*). Assim, respectivamente consistem nas condutas de imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso, imputar à vítima a prática de determinado fato desonroso e atribuir à vítima qualidades negativas, injuriando-a, o que na maioria das vezes ocorrem junto com a violência psicológica. Infere-se, como exemplo, a conduta de acusar a mulher de traição, expor a vida íntima da mesma, emitir juízos morais sobre a sua conduta da mulher, rebaixá-la ou desvalorizá-la, dentre outros (IMP, 2018).

### **2.3 Vítima mulher vulnerável nas relações domésticas e familiares**

Na Lei nº 11.340/2006 o sujeito passivo da infração penal é a mulher que

esteja “em situação de violência doméstica e familiar” (BRASIL, 2006, *online*), como expõe o art. 4º. Para tanto, o termo mulher não abrange biologicamente pessoas só do sexo feminino, mas sim pessoas com identidade de gênero de mulher independente do órgão sexual, logo lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros estão sob a égide da Lei Maria da Penha é o que diz o parágrafo único do art. 5º (FERNANDES, 2021).

Veja-se o Enunciado do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: “ENUNCIADO 46: A lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006” (FONAVID, 2021, *online*).

Independentemente do sexo biológico das mulheres transexuais, não se pode exigir cirurgia de transgenitalização para gozar de direitos como também o registro civil, basta que conviva em um ambiente familiar, a jurisprudência é pacífica em tal entendimento e, conseqüentemente o Estado não pode adentrar a esfera da vida íntima, aplicando-se o direito à igualdade e à não discriminação (FERNANDES, 2021).

A violência de gênero ainda persiste no atual cenário para mulheres negras, mesmo com as modificações legislativas elas são vítimas de violência doméstica e familiar. Elas são as que mais sofrem tal tipo de violência, dados estatísticos mostram que “66% das vítimas de feminicídios em 2019 eram negras (Anuário de Segurança Pública 2020) e 68% das mulheres assassinadas em 2018 eram negras (Atlas da Violência 2020)” (FERNANDES, 2021, p. 197), isso se deve ao fato a uma sociedade racista e machista formada no período colonial. Em tais casos, muitas residem distantes de uma rede de atendimento para acesso a serviços essenciais, são oprimidas e excluídas tanto pelos seus agressores como pelos próprios serviços de atendimento essenciais (FERNANDES, 2021).

Não menos importante, nas comunidades indígenas as mulheres são vítimas de violência doméstica sob uma dominação de hierarquia cultural, “entre 2007 e 2017 houve registro de 8.221 notificações de violência contra mulheres indígenas e um terço dessa violência foi praticada por parceiros ou ex-parceiros” (FERNANDES,

2021, p. 200). As barreiras enfrentadas por elas se dão pelo distanciamento dos serviços prestados pela Lei Maria da Penha e de que muitas não falam o idioma português, impedindo-as de quebrarem o silêncio. Logo, em relação a aplicação da lei é importante interpretá-la de modo a não afrontar a cultura indígena pois nessa forma de sociedade não há direitos individuais e sim coletivos (FERNANDES, 2021).

A Lei Maria da Penha também protege crianças e adolescentes vítimas diretas e indiretas tanto de violência doméstica como familiar. Segundo Fernandes (2021, p. 204) “como vítimas diretas, quando meninas são agredidas ou violadas por familiares; como vítimas indiretas, quando presenciam os atos de violência contra sua genitora”. No cenário familiar as agressões se dão pelos pais, padrastos, tios, irmãos, avôs os quais convivem diretamente, por outro lado, não confunde-se o crime de maus tratos o qual não é motivado por questão de gênero e sim por outras razões complementando com o Estatuto da Criança e do Adolescente (FERNANDES, 2021).

As mulheres idosas são vulneráveis há violência em razão da idade, muitas vezes praticadas por seus filhos ou parceiros, as quais são dependentes por terem problemas de saúde e, sofrem principalmente violência patrimonial. E, na maioria dos casos, as vítimas se retratam porque são filhos ou parceiros e por depender dos cuidados desses. Há, ainda crimes específicos previstos no Estatuto do Idoso de forma a ampará-los e protegê-los assim como a Lei 11.340/2006 (FERNANDES, 2021).

Com a alteração da Lei Maria da Penha em 2019, as mulheres com deficiência também são amparadas se já possuir deficiência ou se da violência resultou deficiência, como já constava na Lei o aumento de um terço da pena em caso de crime de lesão corporal e os crimes previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência podem ocorrerem também no ambiente doméstico e familiar e, poderão se valer tanto de medidas protetivas de caráter pessoal como de proteção patrimonial (FERNANDES, 2021).

Ao compreender a violência doméstica impõe-se um cuidado especial para evitar a vitimização pelo crime, a que é causada pelo próprio agressor com sofrimento físico ou mental a vítima e, a secundária, que é causada pelas instituições

competentes tanto a vítimas como para com as testemunhas dos fatos ocorridos (FERNANDES, 2021).

É de se reconhecer que não há um padrão do perfil da vítima e nem do agressor, quem sofre a violência doméstica vai além de um padrão absoluto, qualquer mulher pode ou poderá sofrer tal violência em qualquer momento da vida, logo é preciso analisar o convívio e a relação familiar e social (IMP, 2018).

## **CAPÍTULO III – VULNERABILIDADE DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA**

Neste presente capítulo, será abordado a necessidade de proteção específica à mulher em que ela é vulnerável diante da sociedade e o marco da superação da desigualdade de gêneros em nossa sociedade.

Será abordado também quanto ao silêncio da vítima, retratando os motivos e causas, bem como se dá o ciclo da violência. E, por fim, será apresentado programas e campanhas de enfrentamento a violência doméstica e familiar estes já expressos na Lei nº 11.340/2006, e ainda, a implementação de políticas públicas.

### **3.1 A necessidade de proteção específica à mulher**

A mulher possui como sistema protetivo a Lei nº 11.340/2006, a fim de punir o agressor e proteger a vítima de qualquer violência doméstica e/ou familiar, o reconhecimento de uma proteção específica se dá em razão da relação da vítima com o agressor em comportamentos de amor e ódio, o que na maioria das vítimas não desejam sua punição, mas se livrar da violência (FERNANDES, 2021).

Muitas das vezes a vítima não consegue romper a relação afetiva e quando faz a postura do agressor se torna mais agressiva e, elas se justificam pelos ciúmes, alcoolismo, dependência química, perda de controle, entre outros, e então se retratam, dificultando a aplicação de proteção já que as mesmas não se protegem sozinhas (FERNANDES, 2021). Embora a Constituição Federal prever que “todos são iguais perante a lei”, na prática as mulheres são vulneráveis o que há séculos são

discriminadas e inferiorizadas (FERNANDES, 2021). O Superior Tribunal de Justiça, ao que diz sobre a presunção de vulnerabilidade adota tal entendimento na parte que interessa, a saber:

Esta Corte Superior entende ser presumida, pela Lei Maria da Penha, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. Ilustrativamente: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLENCIA DOMÉSTICA SOFRIDA PELA VITIMA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A imputação de agressão do irmão à irmã incide na hipótese de violência no âmbito da família, que prescinde de convivência, nos termos art. 5º, II, da Lei nº 11.340/06. 2. Tratando-se de proteção legal em razão da condição de mulher em relação familiar, de afeto ou de coabitação, dispensável é na Lei nº 11.340/06 a constatação concreta de vulnerabilidade (física, financeira ou social) da vítima ante o agressor. 3. Ademais, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, já valorou darem-se os fatos na condição estabelecida pela lei, motivo pelo qual a desconstituição do julgado demandaria revolvimento do contexto fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.720.536/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 12/9/2018, grifei) (STJ - REsp: 1913351 GO 2020/0298113-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 30/09/2021) (STJ, 2021, *online*).

No contexto fático da violência doméstica e familiar a situação de fragilidade, vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher são presumidas pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), não só em relação ao companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que possua relação íntima de afeto, desde que esteja presente o estado de vulnerabilidade caracterizado entre o agressor e a vítima. Ao entendimento do STJ a Lei Maria da Penha busca a igualdade de gêneros que, por muitas vezes a vítima não consegue se opor à ela por ser vulnerável diante da desproporcionalidade de poder e, então, discutiu-se a desigualdade tanto no histórico discriminatório como na cultura vigente. Assim, a vulnerabilidade da mulher diante de tudo isso, foi quem motivou o legislador a conferir proteção especial à mulher e dando a ela como presumidos (FERNANDES, 2021).

Embora a violência doméstica seja um tipo de violência de gênero, essa se sobrepõe a desigualdades entre homens e mulheres e, aquela veio circunstanciada pela vulnerabilidade em face do sexo feminino que se relacionada também a classe

social, raça, orientação sexual, mercado de trabalho, entre outros, evidentes na sociedade nos dias atuais (FJP, 2021).

A partir dessa concepção, a Lei Maria da Penha tem como marco a superação da desigualdade, bem como uma mudança significativa no enfrentamento da violência contra a mulher trazendo fatores determinantes a vulnerabilidade. Tão logo, o empoderamento feminino de fato só ocorrerá com a superação da normatização do patriarcalismo sustentado pela submissão e dominação. Daí a importância de compreender a violência como ruptura da integridade da mulher (ZANATTA; FARIA, 2018).

### **3.2 O silêncio da vítima**

A Lei Maria da Penha tem por finalidade maior do que aplicar a pena ao autor é proteger a vítima rompendo um elo de silêncio e o ciclo da violência. Segundo Fernandes (2021, p. 223) “sob o termo genérico ‘silêncio’, pode-se designar a conduta omissiva da vítima em responsabilizar o autor da violência”, ocorre que o silêncio compreende várias situações e quando a vítima decide quebrá-lo enfrenta várias represálias (FERNANDES, 2021).

A violência doméstica de forma geral se desenvolve em um ciclo em três fases que se intensifica e repete progressivamente, são elas: tensão, explosão e “lua de mel”. A primeira há um aumento da tensão e irritabilidade por parte do agressor, humilhando e ameaçando a vítima, fazendo com que ela se retraia e se sinta culpada, gerando tristeza, medo, angústia e essa tensão poderá aumentar e levará para a segunda fase. Na segunda, o agressor se explode e o leva a praticar atos violentos na mulher de forma física, psicológica, moral, sexual e/ou patrimonial, a vítima não tem reação e gera tensão de insônia, perda de peso, ansiedade, solidão, vergonha, então se distancia do agressor, pede ajuda a amigos e familiares e denuncia. Após as agressões, em um terceiro momento, o agressor se arrepende e fica carinhoso, tentando se reconciliar com a vítima, ela se sente confusa e pressionada a manter o relacionamento, até então o período se torna calmo entre ambos, mas o medo, culpa, confusão tomam conta da vítima, a tensão volta e com essa as agressões e retorna o ciclo da violência (IMP, 2018).

A respeito do fator de rompimento da relação no ciclo da violência, Eunice Aparecida de Jesus Prudente salienta que:

A violência doméstica e familiar contra mulher em absoluto não configura ilicitude de pouca complexidade ou de menor potencial ofensivo. Mulheres vitimadas perdem a vida ou permanecem com sequelas, tudo isso além da violência moral assistida constantemente por criança e adolescente. Não há dúvidas de que toda a sociedade é ofendida no momento em que cada mulher é vítima de violência doméstica e familiar (PRUDENTE, 2007, p. 254).

O processo da violência doméstica no Direito não é dotado de efetividade e compreender o ciclo da violência se baseia em uma análise multidisciplinar. Entende-se que a retratação da vítima após o registro do boletim de ocorrência não significa que a violência não tenha ocorrido. O silêncio não significa que a violência não ocorra, fatores como a vergonha, crer na mudança do companheiro, inversão da culpa para com a mulher, descrédito na Justiça e medo de reviver o trauma é o que contribui para que a vítima se silencie (FERNANDES, 2021).

Segundo dados obtidos pelo Senado Federal no ano de 2019, a pesquisa mostra relatos de mulheres de terem sido vítimas ou não de violência doméstica ou familiar, assim 27% das mulheres reconheceram inicialmente ter sido vítima de violência em algum momento da vida, as outras 9% relataram já ter vivenciado algumas das situações de violência no último ano, provocadas por seu parceiro ou ex-parceiro, ou seja, pelo menos 36% das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica, enquanto que 64% declaram não ter sofrido nenhuma violência por um homem em algum momento da vida ou não preferiram responder (SENADO FEDERAL, 2019).

A violência traz contornos específicos que dificultam compreender os fatos, o descaso, a vitimização da vítima, a falta de orientação ou atuação das autoridades competentes em negativa de ocorrência e destrato são peculiaridades que conduzem a vítima a se silenciar e tardar o processo criminal, a título de exemplo, seriam esses 64% (sessenta e quatro por cento) de mulheres que podem ter sido reconduzidas a demonstrarem tais condutas (FERNANDES, 2021).

Ao entendimento da autora quando discorre sobre o tema da violência e suas mais diversas vertentes, entende-se que:

Violência é sempre violência e como tal deve ser tratada. Há muito a violência familiar deixou de ser um problema privado para se tornar uma questão pública. E rotular essa violência como 'infração de menor potencial ofensivo' é minimizar e implicitamente apoiar a conduta do agressor (FERNANDES, 2021).

A efetividade da lei para prevenir a violência e romper o ciclo da violência são dificultadas pela cultura patriarcal e machista, o que de modo geral, o agressor não se responsabiliza pelos seus próprios atos e com o passar do tempo, os intervalos das fases ficam menores e a violência aumenta, o que não raras vezes terminam em feminicídios (IMP, 2018).

Programas de reeducação e recuperação passaram a constar na Lei nº 11.340/2006 no rol de medidas protetivas, tratando de providência imprescindível para solucionar e evitar o comportamento violento e reiteração da conduta do agressor, motivo este que o mesmo não se vê culpado e não raras vezes culpa a própria vítima (FERNANDES, 2021).

### **3.3 Programas e campanhas de enfrentamento a violência doméstica e familiar**

A adoção das políticas de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar se encontram na própria Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948), na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1981) e a Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Convenção de Palermo, 2000), os quais buscam soluções que possibilitam a efetividade de sua aplicação (LOPES, 2011).

O artigo 8º da Lei nº 11.340/2006 expõe políticas públicas que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, mencionando as seguintes diretrizes:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

- I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;
- IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
- VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
- VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
- IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006, *online*).

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres se trata de prevenção, assistência, enfrentamento, combate e acesso a direitos. No campo preventivo, prevê o desenvolvimento de ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas, viabilizado pela desigualdade. Ao que diz a assistência, garante o fortalecimento da rede de atendimento e capacitação de agentes públicos a vítimas em situação de violência (LOPES, 2011).

Quanto ao enfrentamento, compreende ações punitivas de modo a dar conta da complexidade da violência. Já o combate visa o cumprimento da Lei nº

11.340/2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a punição e responsabilidade dos agressores contra as mulheres. E quanto ao acesso e garantia de direitos, estabelece o cumprimento da legislação nacional, internacional e iniciativas para o empoderamento a mulheres (LOPES, 2011).

Mundialmente a violência é tratada como um problema de saúde pública, bem como de violação aos direitos humanos. Interferir individualmente e coletivamente na vida das pessoas, se dão de maneira fragmentada, além de que os serviços de atendimento e apoio às mulheres permanecem despreparados e tendo as vítimas de violência doméstica percorrerem vários trajetos em busca de um processo positivo (COELHO; BOLSONI; CONCEIÇÃO; VERDI, 2014).

O serviço de saúde deve se organizar para assumir sua função central, que é de acolher, escutar e oferecer uma resposta positiva, capaz de resolver a maioria dos problemas de saúde da população e (ou) de minorar seus danos e sofrimentos. Os serviços de saúde são estratégicos no que diz respeito à assistência integral necessária em situação de violência e nas ações de prevenção, uma vez que estão comprovadas as repercussões da violência sobre a saúde. Porém, o atendimento a situações de violência no âmbito da saúde permanece invisível. Assim, mesmo estando em posição privilegiada para identificar sinais e sintomas de violências intrafamiliares nos seus processos de trabalho, esta parece não ser ainda uma prática corrente entre os profissionais de saúde da Atenção Básica (COELHO; BOLSONI; CONCEIÇÃO; VERDI, 2014).

O processo histórico dos direitos das mulheres teve como marco a Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher (1975), a Conferência de Viena e seu Programa de Ação (1993), a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres (1993), a Conferência sobre População e Desenvolvimento e sua Plataforma de Ação (1994), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994), a IV Conferência da Mulher em Beijing e a Plataforma de Ação Mundial da Mulher (1995), entre outras que positivaram os avanços ao reconhecimento dos direitos das mulheres, marcando importante luta e organização aos movimentos feministas na América Latina. Tais reivindicações incorporaram

demandas que pudessem dar efetividade aos movimentos, dentre estes as políticas públicas que contribuíram para a igualdade entre homens e mulheres (COELHO; BOLSONI; CONCEIÇÃO; VERDI, 2014).

Entre os anos de 2003 a 2010 ocorreram no Brasil muitas alterações institucionais e legais às políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres. Havendo significativos avanços, que se traduzem na mudança da legislação e na produção crescente de estudos e dados estatísticos sobre a incidência da violência contra as mulheres, criando serviços públicos especializados de atendimento e adotando planos nacionais para enfrentar o problema (COELHO; BOLSONI; CONCEIÇÃO; VERDI, 2014).

Dentro desses avanços, a lei deu um passo em direção ao cumprimento das determinações da Convenção de Belém do Pará e da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres (CEDAW), que foi o primeiro tratado internacional a falar sobre os direitos humanos das mulheres, promovendo os direitos delas na busca da igualdade de gênero e reprimindo quaisquer discriminações nos Estados-parte, além de regulamentar a Constituição Federal. A SPM, em 2007, elaborou o II Plano Nacional de Políticas para Mulheres (PNPM) desenvolvendo políticas públicas amplas e articuladas, prioritariamente direcionadas às mulheres rurais, negras e indígenas em situação de violência, considerando a dupla ou tripla discriminação a que estão submetidas (COELHO; BOLSONI; CONCEIÇÃO; VERDI, 2014).

O atendimento multiprofissional e interdisciplinar pode surtir amplo efeito sobre a saúde física, psicológica e reprodutiva, tornando os envolvidos sujeitos capazes de obter seus direitos e de exercer plenamente sua cidadania. Logo, essa equipe precisa oferecer orientações individualizadas e suporte para que a pessoa em situação de violência possa ter melhor compreensão do processo que está vivendo, analisar caminhos para o enfrentamento e a resolução da violência vivida, para então tomar uma decisão adequada (COELHO; BOLSONI; CONCEIÇÃO; VERDI, 2014).

Os programas de enfrentamento a violência doméstica e familiar visam coibir e erradicar violências praticadas contra as mulheres. No Estado de Goiás, o Centro de

Valorização da Mulher Consuelo Nasser (Cevam) acolhe mulheres, adolescentes e crianças vítimas de violência doméstica há 36 anos em Goiânia, trata-se de uma organização não-governamental (ONG) que sobrevive com doações recebidas da população e empresas (MULHER SEGURA, 2022).

Outra medida de política pública criada foi ampliação do número de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) que são unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento às mulheres em situação de violência. As atividades têm caráter preventivo e repressivo, apurando e investigando casos de violência doméstica e familiar e, com a promulgação da Lei Maria da Penha, as DEAMs passaram a desempenhar funções que incluem a expedição de medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo máximo de 48 horas (TJSE, 2022).

Com o aumento dos índices de feminicídio em 22,2% (vinte e dois virgula dois por cento em 2020), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) juntamente com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), criaram a campanha do Sinal Vermelho contra a violência doméstica. Tal campanha objetivou a ajudar mulheres vítimas de violência durante a pandemia do covid-19, visando ações emergenciais. As vítimas fazem um sinal “X” com batom vermelho na palma da mão, permitindo que a pessoa que atende reconheça que aquela mulher foi vítima de violência doméstica e, assim, promova o acionamento das autoridades competentes (CNJ, 2022).

A Campanha Agosto Lilás refere-se ao mês em que foi sancionada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representando a conscientização e combate à violência contra a mulher. Segundo dados do Ministério dos Direitos Humanos (MDH), “somente no primeiro semestre de 2021, foram recebidas 72.839 notificações pelo Ligue 180, onde são feitas as denúncias de violência contra a mulher”, assim a ação visa sensibilizar a sociedade propagando informações acerca da violência contra a mulher (GAZETA DIGITAL, 2020).

Ações estratégicas e metas específicas sobre violência contra a mulher exigem um plano próprio, a exemplo, políticas públicas a longo prazo em relação a prevenção e combate da violência doméstica e familiar (CÂMERA DOS DEPUTADOS, 2020).

Para enfrentar tais realidades “é fundamental criar ações efetivas de

educação e sensibilização para toda a população sobre questões de gênero”, de modo que homens e mulheres são iguais em seus direitos, exercem e cooperam o espaço dentro da sociedade (CHILDHOOD, 2019).

Não só a sociedade, como os governos possuem papel para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres prestando toda assistência a elas. Devendo as políticas públicas serem inseridas independente de princípios religiosos, assegurando os direitos sociais, econômicos, políticos, estes estabelecidos pela Constituição Federal bem como a implementação dos tratados internacionais (LOPES, 2011).

Para tanto, de forma ampla para coibir a violência contra as mulheres se faz necessário reduzir os índices, promover mudanças em atitudes igualitárias, garantir, proteger e proporcionar a todas direitos e atendimento humanizado. A Lei Maria da Penha sob o ponto de vista da efetividade de proteção, busca uma política nacional demonstrada na equidade de gênero e redução de diferentes formas de vulnerabilidade social das mulheres (LOPES, 2011).

## CONCLUSÃO

Esse trabalho pretendeu entender a violência doméstica e familiar contra a mulher e a situação de vulnerabilidade para discernir programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar na sociedade, posto que se trata de acontecimentos recorrentes, a partir de pesquisas bibliográfica (livros, artigos) e documental.

Para se atingir uma compreensão da violência doméstica e familiar contra a mulher e a vulnerabilidade perante a sociedade sob enfoque multidisciplinar, integrando conceitos de forma a demonstrar os avanços e desafios da lei, como a sua inefetividade, definiu-se três objetivos específicos.

O primeiro compreender qual a finalidade da Lei nº 11.340/2006, verificou-se que tal lei tem por fim amparar qualquer violência praticada contra a mulher, tanto no âmbito doméstico como familiar. Depois, discernir as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, verificou-se que a Lei Maria da Penha garante a mulher sua integridade física, sexual, psicológica, moral e patrimonial.

E terceiro, especificar a necessidade de proteção específica à mulher, a análise permitiu concluir que embora a Constituição Federal prever que “todos são iguais perante a lei”, na prática as mulheres são vulneráveis o que há séculos são discriminadas e inferiorizadas.

Sendo assim, a finalidade da Lei nº 11.340/2006 não só tem caráter repressivo, mas preventivo e assistencial, apto a coibir e prevenir qualquer tipo de agressão contra a mulher, seja de forma física, sexual, psicológica, moral e

patrimonial. A necessidade de proteção se dá especificamente na violência baseada em gênero, tendo que na aplicação da lei ser interpretada de forma efetiva e necessária ao caso concreto, a fim de afastar a incidência de qualquer inconstitucionalidade.

Os instrumentos de coleta dos dados permitiram analisar que a Lei Maria da Penha tem como marco a superação da desigualdade, bem como trouxe uma mudança significativa quanto ao enfrentamento da violência contra a mulher trazendo fatores determinantes a vulnerabilidade.

Em pesquisas futuras, pode-se incrementar a pesquisa, posto que, o assunto está em efervescência e a cada dia novos entendimentos são postos para a comunidade jurídica. Porém, até o presente momento a pesquisa se completa nos termos mencionados.

## REFERÊNCIAS

AMAPÁ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus: HC 0325636-71.2019.3.00.0000** AP 2019. DISPONÍVEL EM: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858190958/habeas-corpus-hc-542828-ap-2019-0325636-6/inteiro-teor-858190979?ref=juris-tabs>. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL, **Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL, **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. DISPONÍVEL EM: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 23 out. 2021.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. **Digital Ocean Spaces**. P. 39-63, Fevereiro. 2014. DISPONÍVEL EM: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_3\\_criacao-e-aprovacao.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf). Acesso em: 02 out. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto prevê plano nacional para enfrentamento da violência contra a mulher**. DISPONÍVEL EM: <https://www.camara.leg.br/noticias/687141-projeto-preve-plano-nacional-para-enfrentamento-da-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

CASTRO, Evanida Paula. **Uma análise da Lei Maria da Penha à luz dos tratados internacionais de direitos humanos**. Monografia apresentada ao Centro de Treinamento e Desenvolvimento – CETREDE, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, p. 69, 2010. DISPONÍVEL EM: [http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/37209/1/2012\\_tcc\\_epcastro.pdf](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/37209/1/2012_tcc_epcastro.pdf). Acesso em: 09 out. 2021.

CASTRO, Luana. **Lei Maria da Penha – Mudanças na lei em 2019**. SajAdv. DISPONÍVEL EM: <https://blog.sajadv.com.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 09 out. 2021.

CHILDHOOD. Desigualdade de gênero e a violência sexual contra meninas e mulheres. DISPONÍVEL EM: <https://www.childhood.org.br/desigualdade-de-genero-e-a-violencia-sexual-contra-meninas-e-mulheres>. Acesso em: 28 dez. 2021.

CNJ. Sinal vermelho contra a violência doméstica. DISPONÍVEL EM: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

COELHO, Elza; BOLSONI, Carolina; CONCEIÇÃO, Thays; VERDI, Marta. **Políticas públicas no enfrentamento da violência**. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 51 p. 2014. DISPONÍVEL EM: <https://violenciaesaude.ufsc.br/files/2015/12/Politicass-Publicas.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha**. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus: HC 0087535-29.2010.3.00.0000** DF 2010. DISPONÍVEL EM: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21458845/habeas-corpus-hc-172634-df-2010-0087535-0-stj>. Acesso em: 23 out. 2021.

FERNANDES, Váleria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O processo no caminho da efetividade**. 2ª. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

FJP. Observatório das desigualdades. Gênero e violência: Viver (mulher) é perigoso. DISPONÍVEL EM: <http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=1529>. Acesso em: 28 dez. 2021.

FONAVID. Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. DISPONÍVEL EM: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2021.

GAZETA DIGITAL. Agosto é de conscientização. DISPONÍVEL EM: <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/agosto-de-conscientizacao-veja-o-significado-de-cada-cor/662773>. Acesso em: 12 mar. 2022.

GOIÁS. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: RESP 1913351 GO 2020/0298113-9**. DISPONÍVEL EM: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1290725760/recurso-especial-resp-1913351-go-2020-0298113-9>. Acesso em: 15 dez. 2021.

IMP. Instituto Maria da Penha. Tipos de violência. DISPONÍVEL EM: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 23 out. 2021.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência doméstica e familiar**. DISPONÍVEL EM: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 23 out. 2021.

LOPES, Iriny. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. DISPONÍVEL EM: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 23 dez. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus: HC 106212 MS**. DISPONÍVEL EM: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19734220/habeas-corpus-hc-106212-ms/inteiro-teor-104520090>. Acesso em: 09 out. 2021.

MORENO, Renan de Marchi. **A eficácia da Lei Maria da Penha**. DireitoNet. DISPONÍVEL EM: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em: 02 out. 2021.

MULHER SEGURA. Centro de valorização da mulher. DISPONÍVEL EM: <https://www.mulhersegura.org/preciso-de-ajuda/centro-de-valorizacao-da-mulher-cevam>. Acesso em: 12 mar. 2022.

PENHA, Maria da. **Instituto Maria da Penha**. DISPONÍVEL EM: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 02 out. 2021.

PERNAMBUCO. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus: HC 500314 PE/2019 0083059-1** PE 2019. DISPONÍVEL EM: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859212411/habeas-corpus-hc-500314-pe-2019-0083059-1/inteiro-teor-859212421?ref=serp>. Acesso em: 23 out. 2021.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. **Digital Ocean Spaces**. P. 101-118, Fevereiro. 2014. DISPONÍVEL EM: [https://assets-compromissoeatitude.ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_6\\_responsabilidade-internacional.pdf](https://assets-compromissoeatitude.ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf). Acesso em: 02 out. 2021.

PORFÍRIO, Francisco. **Feminicídio**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/feminicidio.htm>. Acesso em: 23 out. 2021.

PORTO, Ademarcos Almeida. **Lei Maria da Penha: Motivação de gênero**. Jus.com.br. DISPONÍVEL EM: <https://jus.com.br/artigos/85418/lei-maria-da-penha-motivacao-de-genero>. Acesso em: 23 out. 2021.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. Nossa violência doméstica de cada dia: comentário à Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006). **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 102, p. 254, jan.-dez. 2007.

SENADO FEDERAL. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Procuradoria Especial da Mulher. DISPONÍVEL EM: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em: 18 dez. 2021.

TJSE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. DEAM: delegacia especializada de atendimento à mulher. DISPONÍVEL EM: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/rede-de-enfrentamento/equipamentos/deams>. Acesso em: 12 mar. 2022.

ZANATTA, Michelle Ângela; FARIA, Josiane Petry. **Violência contra a mulher e desigualdade de gênero na estrutura da sociedade:** da superação dos signos pela ótica das relações de poder. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito, Salvador, v. 4, n. 1, p. 99-114. Jan/Jun. 2018. DISPONÍVEL EM: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/4209/pdf>. Acesso em: 28 dez. 2021.